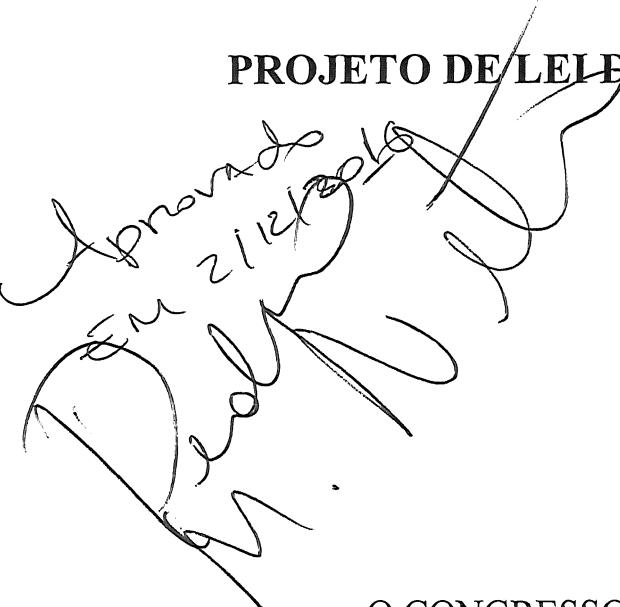


**PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM N° 3 DE 2016**



Obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Todos os alimentos e cosméticos industrializados deverão conter em seu rótulo e embalagem, obrigatoriamente, a inscrição "Pode causar câncer", conforme a presença de substâncias cancerígenas listadas pelo Ministério da Saúde.

**§ 1º** A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na última década, o câncer matou mais de 1,5 milhão de brasileiros, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA). Em outubro de 2016, a Agência Internacional para a Investigação do Câncer (do inglês, IARC) divulgou um estudo sobre os riscos cancerígenos para os seres humanos colocados por uma variedade de substâncias que podem ser encontradas em cosméticos e alimentos industrializados.

Visto que, apenas em 2013, os gastos federais com tratamentos oncológicos no SUS foram de aproximadamente R\$ 2,63 bilhões, a redução da incidência de câncer no país poderia contribuir para diminuir a necessidade de despesas nesse setor a longo prazo. Com isso, seria possível destinar a outras áreas os recursos economizados, oferecendo melhores condições de vida à população.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei que visa informar com maior clareza a respeito da natureza cancerígena dos produtos consumidos no Brasil, medida que busca incentivar as indústrias a reduzir o uso de substâncias potencialmente nocivas à saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

*Acsa Mendes de Albuquerque.*

*Eduarda Judith Dias Jacome Silva*

*Emanoel*

*Isabelle da Silva dos Santos*

*Ivyna*

*Jennyfer*

*luciana Fim Grancieri*

*Marina Vivianne Carcassola*

*Taíne De Conto*

Jovem Senadora Acsa Mendes de Albuquerque

Jovem Senadora Eduarda Judith Dias Jacome Silva

Jovem Senador Emanoel Carvalho Silva

Jovem Senadora Isabelle da Silva dos Santos

Jovem Senadora Ivyna Vaz Silva Borges

Jovem Senadora Jennyfer Emanuelly de Sousa Ferreira

Jovem Senadora Luciana Fim Grancieri

Jovem Senadora Marina Vivianne Carcassola

Jovem Senadora Taíne De Conto

## PARECER Nº 1, DE 2016

Da COMISSÃO SOBRAL PINTO, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2016, *que obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens.*

RELATOR: Jovem Senador LEONARDO SILVA BRITO.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2016, de autoria dos Jovens Senadores Acsa Mendes de Albuquerque, Eduarda Judith Dias Jacome Silva, Emanoel Carvalho Silva, Isabelle da Silva dos Santos, Ivina Vaz Silva Borges, Jennyfer Emanuelly de Souza Ferreira, Luciana Fim Grancieri, Marina Viviane Carcassola e Taíne De Conto, obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens.

Ao justificar sua iniciativa, os autores afirmam que “na última década, o câncer matou mais de 1,5 milhão de brasileiros, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA). Em outubro de 2016, a Agência Nacional do Câncer (do inglês, IARC) divulgou um estudo sobre os riscos cancerígenos para os seres humanos colocados por uma variedade de substâncias que podem ser encontradas em cosméticos e alimentos industrializados”.

### II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise do tema tratado no Projeto de Lei em apreço.

Cabe ao Parlamento, conforme a Constituição Federal (CF), o dever de zelar pela saúde dos cidadãos brasileiros, por meio da “redução do risco de doença e de outros agravos” (CF, art. 196, *caput*).

O presente Projeto de Lei efetiva esse direito constitucional por meio da obrigatoriedade da inserção da informação, de forma clara e objetiva, da presença de substâncias comprovadamente cancerígenas, listadas pelo Ministério da Saúde, em alimentos, ingredientes alimentares e cosméticos destinados ao consumo humano.

Essa orientação está em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, que enumera, no inciso III do art. 6º, dentre os direitos do consumidor, a apresentação de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e sobre os riscos que apresentem.

Além disso, segundo o CDC, “o fornecedor de produtos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto” (art. 9º).

Verifica-se, portanto, que o presente Projeto de Lei reforça e assegura o cumprimento das disposições contidas nas legislações supracitadas.

No entanto, de forma a melhor cumprir as intenções da Proposição, aperfeiçoamentos são necessários.

Em primeiro lugar, consideramos mais adequado deixar ao órgão competente a definição da melhor forma de apresentação das informações ao consumidor. Além disso, entendemos necessário incluir a abrangência da obrigatoriedade da informação a produtos destinados ao consumo animal.

Ademais, uma vez que a descoberta de novas substâncias é um processo contínuo, faz-se necessária a atualização da listagem de componentes potencialmente causadores de câncer e sua consequente informação ao consumidor.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2016, com a seguinte emenda:

#### EMENDA 1 – Comissão Sobral Pinto

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, a seguinte redação:

*Aprrovação  
Em 2/12/2016  
Felipe Moura*

**Art. 1º** Os alimentos, ingredientes alimentares e cosméticos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de substâncias comprovadamente cancerígenas, listadas e periodicamente atualizadas pelo Ministério da Saúde, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

*Parágrafo único.* Os rótulos e embalagens dos produtos discriminados no *caput* conterão a advertência mencionada, assim como os cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Sala da Comissão, 1º/12/2016

*Wesley Tuão Vicente*  
Jovem Senador WESLEY TUÃO VICENTE, Presidente

*Leonardo Silva Brito*  
Jovem Senador LEONARDO SILVA BRITO, Relator

Jovem Senadora ÍDIA GERÔNIMO DA SILVA

*Ídia Gerônimo da Silva*

Jovem Senador PEDRO MANOEL DE SOUZA SILVA NETO

*Pedro Manoel de Souza Silva Neto*

Jovem Senadora INGRID GABRIELLE PASTANA PEREIRA

*Ingrid Gabrielle P. Pereira*

Jovem Senadora KATELEN LORRANY CARVALHO MENDONÇA  
*Katellen Lorrany Carvalho Mendonça*

Jovem Senadora SORAIA DE FREITAS BARBOSA  
*Soraia de Freitas Barbosa*

Jovem Senador RUAN MAGALHÃES RODRIGUES  
*Ruan Magalhães Rodrigues*

Jovem Senadora NICOLE OHANA ALVES MARQUES  
*Nicole Ohana Alves Marques*



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

**COMISSÃO SOBRAL PINTO (JOVEM SENADOR 2016)**

<b>LISTA DE PRESENÇA</b>		
<u>3</u> <sup>a</sup> REUNIÃO – <u>1º/12/2016</u>		
<b>Membros</b>	<b>Estado</b>	<b>Assinatura</b>
Ídia Gerônimo da Silva	AL	<i>Ídia Gerônimo da Silva</i>
Pedro Manoel de Souza Silva Neto	PB	<i>Pedro M. de S. Neto</i>
Wesley Tuão Vicente	RJ	<i>Wesley Tuão Vicente</i>
Leonardo Silva Brito	RO	<i>Leonardo Silva Brito</i>
Ingrid Gabrielle Pastana Pereira	AP	<i>Ingrid Gabrielle P. Pereira</i>
Katellen Lorrany Carvalho Mendonça	SE	<i>Katellen Lorrany C. Mendonça</i>
Soraia de Freitas Barbosa	AC	<i>Soraia de Freitas Barbosa</i>
Ruan Magalhães Rodrigues	PA	<i>Ruan M. Rodrigues</i>
Nicole Ohana Alves Marques	RN	<i>Nicole Ohana Alves Marques</i>



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 3<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO SOBRAL PINTO, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55<sup>a</sup> LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE DEZEMBRO DE  
2016.

Às dezessete horas e vinte minutos do dia hum de dezembro de dois mil e dezesseis, na sala seis, da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Jovem Senador Weslley Tuão Vicente (RJ), e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Ídia Gerônimo da Silva (AL), Pedro Manoel de Souza Silva Neto (PB), Leonardo Silva Brito (RO), Ingrid Gabrielle Pastana Pereira (AP), Katellen Lorrany Carvalho Mendonça (SE), Soraia de Freitas Barbosa (AC), Ruan Magalhães Rodrigues (PA) e Nicole Ohana Alves Marques (RN), reúne-se à Comissão de Sobral Pinto. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. Inicia-se a deliberação da pauta. **Deliberativa, ITEM ÚNICO: PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 03, DE 2016**, que “obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens”. **Autoria:** Comissão Nísia Floresta. **Relatório:** pela aprovação do Projeto, com a Emenda nº 1. **Relator:** Jovem Senador Leonardo Silva Brito (RO). **Resultado:** Após a leitura do relatório, usam da palavra para discutir os jovens Senadores Pedro Manoel de Souza Silva Neto (PB), Ruan Magalhães Rodrigues (PA) e Ídia Gerônimo da Silva (AL). Encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da Comissão Sobral Pinto, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1- Comissão Sobral Pinto. O Senhor Presidente submete a dispensa da leitura da Ata da presente reunião, que é dada como aprovada. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião às dezessete horas e quarenta e nove minutos, determinando que eu, **Bruno Souza de Barros, Secretário da Comissão Sobral Pinto**, lavrasse a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

*Weslley Tuão Vicente*  
JOVEM SENADOR WESLEY TUÃO VICENTE (RJ)  
Presidente da Comissão Sobral Pinto

**Senado Federal**  
**55<sup>a</sup> Legislatura**  
**2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária**

**Votação Aberta**

**Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2016**

Obriga que os produtos cosméticos e alimentícios comercializados que possuem substâncias comprovadamente cancerígenas informem o risco de desenvolvimento da doença em suas embalagens.

**Matéria PLS 3/2016**

**Início Votação 02/12/2016 18:52:38 Término Votação 02/12/2016 18:53:36**

**Sessão 2º Sessão de Jovens Senadores**

**Data Sessão 02/12/2016 11:30:15**

<b>Partido</b>	<b>UF</b>	<b>Nome Senador</b>	<b>Voto</b>
-	PE	Acsa de Albuquerque	SIM
-	MG	Dilson Gabriel Pieve	SIM
-	MT	Eduarda Judith Silva	SIM
-	MA	Ester Sá Marciel	SIM
-	SC	Felipe Klowaski	SIM
-	MS	Guilherme Brandão	SIM
-	AL	Ídia da Silva	SIM
-	DF	Isabelle dos Santos	SIM
-	CE	Ívyna Vaz Borges	SIM
-	PI	Jennyfer Ferreira	SIM
-	SE	Katellen Mendonça	SIM
-	AM	Laura Lima Guedes	SIM
-	RO	Leonardo Silva Brito	SIM
-	ES	Luciana Grancieri	SIM
-	PR	Luiz dos Santos	SIM
-	BA	Marcos Paulo Santos	SIM
-	SP	Marina Carcassola	SIM
-	RN	Nicolle Marques	SIM
-	PA	Ruan Rodrigues	SIM
-	RS	Táine de Conto	SIM
-	GO	Tiago Pereira Souza	SIM
-	RJ	Wesley Vicente	SIM

*Presidente: Pedro Manoel Neto*

**SIM:22 NÃO:0 ABST.: 0 PRESIDENTE:1 TOTAL:23**

*Luiz Jefferson*  
\_\_\_\_\_  
Primeiro-Secretario

**Senado Federal**  
**55<sup>a</sup> Legislatura**  
**2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária**

**Votação Aberta**

**Emenda nº 1 - Sobral Pinto ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2016**

**Matéria PLS 3/2016**

**Início Votação 02/12/2016 18:54:40 Término Votação 02/12/2016 18:55:37**

**Sessão 2º Sessão de Jovens Senadores**

**Data Sessão 02/12/2016 11:30:15**

<b>Partido</b>	<b>UF</b>	<b>Nome Senador</b>	<b>Voto</b>
-	PE	Acsa de Albuquerque	SIM
-	MG	Dilson Gabriel Pieve	SIM
-	MT	Eduarda Judith Silva	SIM
-	MA	Ester Sá Marciel	SIM
-	SC	Felipe Klowski	SIM
-	MS	Guilherme Brandão	SIM
-	AL	Ídia da Silva	SIM
-	DF	Isabelle dos Santos	SIM
-	CE	Ívyna Vaz Borges	SIM
-	PI	Jennyfer Ferreira	SIM
-	SE	Katellen Mendonça	SIM
-	AM	Laura Lima Guedes	SIM
-	RO	Leonardo Silva Brito	SIM
-	ES	Luciana Grancieri	SIM
-	PR	Luiz dos Santos	SIM
-	BA	Marcos Paulo Santos	SIM
-	SP	Marina Carcassola	SIM
-	RN	Nicolle Marques	SIM
-	PA	Ruan Rodrigues	SIM
-	RS	Taíne de Conto	SIM
-	GO	Tiago Pereira Souza	SIM
-	RJ	Wesley Vicente	SIM

*Presidente: Pedro Manoel Neto*

**SIM:22    NÃO:0    ABST.: 0    PRESIDENTE:1    TOTAL:23**

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**Luiz Jefferson**  
\_\_\_\_\_  
**Primeiro-Secretario**